



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.744 - RR (2013/0307716-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR
CONVOCA DO TJ/SP)
RECORRENTE : GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*.
HOMICÍDIO QUALIFICADO. RÉU EM LIBERDADE. PRISÃO
PREVENTIVA DECRETADA APÓS A PRONÚNCIA. PERICULOSIDADE.
SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENÇÃO POR HOMICÍDIO. RÉU
NÃO ENCONTRADO NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS NOS AUTOS.
GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
RECURSO DESPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a
custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação
exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da
necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código
de Processo Penal.

– A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia
da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada
principalmente pela superveniência de outra condenação por homicídio,
bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois o recorrente não
foi encontrado nos endereços fornecidos nos autos, estando em lugar
incerto e não sabido. Ressalta-se ainda a gravidade concreta do delito,
praticado contra um sobrinho do recorrente, e a presença de outros
antecedentes.

– Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na
conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros
Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro
votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2015(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.744 - RR (2013/0307716-2)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

RECORRENTE : GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS

ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima que denegou o HC n. 0000.13.000408-8, nos termos da seguinte ementa (fl. 90):

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONSTRUÇÃO CAUTELAR - PRESENTES - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - PRECEDENTES - ORDEM DENEGADA.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos II e III, do Código Penal). Respondeu ao processo em liberdade. Na decisão de pronúncia, o magistrado concedeu-lhe o direito de permanecer solto. O Ministério Público interpôs recurso em sentido estrito. Em juízo de retratação, a prisão preventiva foi decretada.

No presente recurso, sustenta a ausência dos requisitos ensejadores da segregação cautelar, bem como de fundamentação concreta a embasar a decretação da prisão.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da sua custódia para que responda ao processo em liberdade.

Após o indeferimento da liminar (fl. 126), foram prestadas informações às fls. 130/159.

Parecer do Ministério Público às fls. 162/169, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 40.744 - RR (2013/0307716-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Compulsando os autos, verifico que o recorrente respondeu ao processo em liberdade. Ao proferir a sentença de pronúncia, o juiz de primeiro grau deixou de decretar a prisão preventiva nos seguintes termos (fl. 139):

[...]

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, §3º, do CPP, vez que apesar do crime a ele imputado ser considerado hediondo, no presente feito, encontra-se em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão preventiva, bem como não houve pedido do Ministério Público, nesse sentido.

Contra a decisão, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito. Em juízo de retratação, o magistrado decretou a prisão preventiva do ora recorrente, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 152/153):

O pedido se faz aduzindo-se, em síntese, que, quando do oferecimento das alegações finais pelo Ministério Público, não houve o pedido da referida medida, pois o réu encontrava-se preso por força de prisão preventiva, em razão da prática de outro homicídio, em outro processo. E que, no caso em tela, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, quais sejam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Segundo o recorrente, o caso dos autos exprime elevada gravidade, foi praticado contra um parente próximo, por motivo fútil, o réu conta com outros antecedentes, é de alta periculosidade, tendo sido condenado por um dos homicídios recentemente. Ademais, haveria o risco de o acusado se evadir do distrito da culpa.

Assim, examinando a questão decidida, concluo que deve ser modificada a decisão recorrida, a pronúncia, apenas no que atine à (im)possibilidade de o réu continuar a responder o feito em liberdade (fl. 478), cujos fundamentos passo a expor.

De fato, assiste razão ao MP. Além do alegado pelo Parquet, nas suas razões recursais, as quais acolho como razão de decidir, houve um fato superveniente à pronúncia, que, por si só, já é (seria) suficiente para a decretação da prisão preventiva: o réu não foi encontrado para ser intimado da pronúncia.

O réu, na última vez que compareceu em juízo, quando do seu interrogatório (fl. 418) forneceu o endereço de sua ex-mulher para fins de intimação, bem como um número de telefone para contato. Ocorre que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Oficial de Justiça não logrou êxito em encontrá-lo no endereço declinado, nem conseguiu contato telefônico (fl. 491). E, de igual modo, esta magistrada, por mais de uma vez, efetuou ligações telefônicas para o número (68) 8100 0924, sem qualquer sucesso. E, ainda, mesmo a sentença tendo sido publicada, em 19/01/2013, não houve qualquer manifestação tanto do réu, quanto do seu patrono [...].

Desse modo, reformo a pronúncia, apenas no que atine à impossibilidade de o réu aguardar o trâmite do processo em liberdade, e **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS**, com fulcro no art. 312 e seguintes do CPP, vez que, diante do antes exposto, presentes se fazem os requisitos para a constrição cautelar, dado que há prova da materialidade e indícios de autoria, tanto é que foi pronunciado, e é conveniente para a instrução criminal, vez que o processo ainda não terminou, tendo findado apenas a primeira fase do rito do júri, de modo que, em não sendo reformada a pronúncia (pelo TJRR), haverá a instrução do feito em plenário; ademais, necessita-se garantir a eventual aplicação da lei penal, vez que o réu, estando solto, e, não sendo encontrado no endereço e telefone por ele fornecidos, nem se manifestando seja por ele próprio ou por meio de seu patrono, há indicativos suficientes de que não está fazendo juz aos benefícios de responder a um processo em liberdade.

Impetrado *habeas corpus* no Tribunal a quo, o acórdão impugnado denegou a ordem nos seguintes termos (fls. 86/90):

Em que pesem os argumentos apresentados pela impetrante, não merece prosperar o presente writ.

Verifico que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, nos termos dos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal.

[...]

E, não tendo sido localizado o réu para ser intimado da sentença de pronúncia, decretou a autoridade coatora, em sede de juízo de retratação, a prisão preventiva do paciente em razão da garantia da aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, eis que há provas da materialidade e indícios de autoria, tanto que o réu foi pronunciado para responder ao crime cometido perante o Tribunal do Júri.

Como bem colocado pela douta Procuradoria de Justiça, "em que pese o impetrante ter informado nos autos nº 0000.12.001689-4 que juntou, através de petição o endereço atualizado do paciente, bem como, seus contatos telefônicos, este processo não diz respeito à Ação Penal nº 04.092560-3, que ensejou o presente remédio constitucional, ficando deficitária a defesa, no que tange a atualização do endereço do réu em todos os processos a que responde." (Grifei)

Note-se que o presente ilícito não se constitui fato isolado na vida do paciente que responde a outros processos na 1ª e 4ª Varas Criminais da Comarca de Boa Vista - RR: 0010.04.092560-3; 0010.07.169374-0 e 0010.12.010992-0.

Ressalte-se, ainda, que o réu já havia fornecido endereço incorreto no transcorrer do processo por três vezes, conforme razões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ministeriais acostadas às 66/72, sendo informado por ultimo um endereço no Estado do Acre, sem juntar qualquer tipo de comprovante de sua existência, sendo certo que tais atitudes demonstram que o réu procura furtar-se à aplicação da Lei Penal, obstruindo o andamento regular dos processos que responde.

Entendo, pois, que assiste razão ao Ministério Público Estadual, uma vez que a MM^a. juíza adotou as razões do Parquet como fundamento de sua decisão, no sentido de ser correta a constrição cautelar do paciente.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a custódia imposta ao réu antes do trânsito em julgado da condenação exige a demonstração, com base em dados concretos dos autos, da necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do art. 312 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, a prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada principalmente pela superveniência de outra condenação por homicídio, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, pois o recorrente não foi encontrado nos endereços fornecidos nos autos, estando em lugar incerto e não sabido. Ressalta-se ainda a gravidade concreta do delito, praticado contra um sobrinho do recorrente, e a presença de outros antecedentes.

Referente à alegada atualização do endereço do recorrente nos autos da Ação Penal n. 000.12.001689-4, como bem apontado pela douta Procuradoria de Justiça e grifado pelo Tribunal *a quo* no acórdão impugnado, tal processo não diz respeito à Ação Penal que aqui se trata.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DE DUAS QUALIFICADORAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE UMA PARA CONFIGURAÇÃO DO TIPO QUALIFICADO E DE OUTRA COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL PARA O RECONHECIMENTO DE MOTIVO FÚTIL. CRIME PRATICADO POR DESCONFIANÇA DE SER A VÍTIMA INFORMANTE DA POLÍCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos quando o entendimento adotado pelo Conselho de Sentença, no julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, encontra respaldo em provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzidas no próprio plenário do Júri.

2. A prisão provisória mostra-se legítima e compatível com a presunção de inocência somente se adotada em caráter excepcional, mediante decisão suficientemente motivada.

3. A instância ordinária apontou fundamentos concretos, que efetivamente indicam a necessidade de manutenção da custódia cautelar para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta do réu, manifestada no seu comportamento anterior à prática do delito (ostenta péssimos antecedentes criminais), e a própria forma de execução do delito, além da fuga do distrito da culpa.

4. Existindo pluralidade de qualificadoras, esta Corte Superior de Justiça admite a consideração de uma delas para justificar o tipo penal qualificado (no caso, o motivo fútil) e as demais circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira fase, ou como agravantes, na segunda etapa de dosimetria da pena.

5. Não há impedimento legal em reconhecer a figura do homicídio qualificado pelo motivo fútil no caso em que os jurados constatarem que a prática do crime se deu por suspeita de que a vítima seria informante da polícia.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 299.776/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 30/03/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E PELA IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENÇA DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A NECESSIDADE DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS FAVORÁVEIS.

[...]

III - A prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da República, é medida excepcional de privação de liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem a sua imprescindibilidade.

IV - A prisão preventiva está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta do crime e a periculosidade do Paciente, evidenciadas no modus operandi da prática criminosa, consubstanciado na prática de homicídio qualificado pelo motivo fútil e pela impossibilidade de defesa da vítima, que foi executada com quatro tiros, após ter seu automóvel abalroado pelo carro do Acusado, que a perseguia e provocou a colisão propositalmente, e, após o choque dos veículos, dirigiu-se a ela, ainda ao volante, empunhando duas armas de fogo, com as quais efetuou os disparos que a mataram, motivado por ciúme, provocado pela descoberta da existência de suposto relacionamento romântico entre sua esposa e a vítima. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V - Dadas as circunstâncias do cometimento do delito, devidamente consideradas pelo Tribunal de origem, as quais demonstram a necessidade e adequação da medida, torna-se evidente a ineficácia das cautelas alternativas, apontadas nos arts. 319 e 320, do Código de Processo Penal, no que se refere à garantia da ordem pública no caso dos autos.

VI - A presença de condições pessoais favoráveis, tais como residência fixa, primariedade e ocupação lícita, embora devam ser devidamente valoradas, não são suficientes, por si sós, para obstar a decretação da prisão cautelar, quando, devidamente embasada nos fundamentos do art. 312 do Código de Processo Penal, esta mostrar-se necessária.

VII - Habeas corpus não conhecido.

(HC 280.469/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 14/08/2014)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA APÓS PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. RÉU FORAGIDO.

1. A mudança de endereço do réu, sem comunicação ao juízo, por prazo superior a 3 anos, revela sua intenção de furtar-se à aplicação da lei penal, justificando o decreto de prisão preventiva.

2. Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado, tendo a Juízo monocrático tomado tal medida para assegurar a aplicação da lei penal, levando em conta, para tanto, o fato de o agente ter se evadido do distrito da culpa, após a prolação da sentença de pronúncia.

3. Ordem denegada.

(HC 80.084/RO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 403).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0307716-2

RHC 40.744 / RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000130004088 10040925603 10071693740 10120109920 130001088
16894920128230000 40925603

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GESSÉ DIOMAR MENDES BARROS
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO MACHADO EVELIM COELHO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.